



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.546 - SP (2010/0144952-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCEL TEREZAN
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DINÂMICA DELITIVA DEVIDAMENTE NARRADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. **3.** INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada, descrevendo como teria ocorrido a dinâmica do crime e em que circunstâncias os fatos aconteceram. Tem-se, portanto, assegurado o conhecimento da conduta criminosa, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser apontada como inepta a inicial acusatória.

3. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação **per relationem**, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.546 - SP (2010/0144952-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcel Terezan contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus**, nos seguintes termos (fls. 291/309):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcel Terezan, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi o paciente - e outros 8 (oito) corréus - denunciado, em 20 de junho de 2009, em razão dos seguintes fatos (fls. 27/35):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de julho de 2005, em local exato não apurado, na cidade e comarca de Campo Limpo Paulista, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 1092, CRISTIANO GERALDO ARAÚJO, qualificado a fl. 1136, VALDECJR ROBERTO DE PAULA, qualificado a fl. 1138, RUBENS ALVES, qualificado a fl. 1140 e ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA, qualificado a fl. 1143, todos policiais civis, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante violação de dever inerente ao cargo e por ordem de MARCEL TEREZAN, qualificado a fl. 1151, sequestraram Victor Rubio Camargo e Aurélio Tiago Bianchini.

Consta, mais, que, no mesmo dia, no interior da Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 1092, CRISTIANO GERALDO ARAÚJO, qualificado a fl. 1136, VALDECIR ROBERTO DE PAULA, qualificado a fl. 1138, RUBENS ALVES, qualificado a fl. 1140 e ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA, qualificado a fl. 1143, todos policiais civis, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, por ordem de MARCEL TEREZAN, qualificado a fl. 1151, constrangeram Victor Rubio Camargo e Aurélio Tiago Bianchini, mediante grave ameaça, causando-lhes sofrimento mental, com o fim de obter informação.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, no interior da Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, naquela cidade e comarca, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 1092, CRISTIANO GERALDO ARAÚJO, qualificado a fl. 1136, VALDECIR ROBERTO DE PAULA, qualificado a fl. 1138, RUBENS ALVES, qualificado a fl. 1140 e ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA, qualificado a fl. 1143, todos policiais civis, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios também com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCEL TEREZAN, qualificado a fl. 1151, exigiram, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida de Victor Rubio Camargo e Aurélio Tiago Bianchini.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, no interior da Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, naquela cidade e comarca, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 1092, CRISTIANO GERALDO ARAÚJO, qualificado a fl. 1136, VALDECIR ROBERTO DE PAULA, qualificado a fl. 1138, RUBENS ALVES, qualificado a fl. 1140 e ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA, qualificado a fl. 1143, todos policiais civis, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante violação de dever funcional deram causa à instauração de investigação policial contra Victor Rubio Camargo e Aurélio Tiago Bianchini, imputando-lhes crimes de que o sabiam inocentes.

[...]

Consta, finalmente, que, no mesmo dia, no interior da Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista, naquela cidade e comarca, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 1092, CRISTIANO GERALDO ARAÚJO, qualificado a fl. 1136, VALDECIR ROBERTO DE PAULA, qualificado a fl. 1138, RUBENS ALVES, qualificado a fl. 1140 e ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA, qualificado a fl. 1143, todos policiais civis, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, receberam, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, sendo certo que, em consequência dela, deixaram de praticar ato de ofício.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se **habeas corpus** com o fim de se anular a ação penal. Foi lá a ordem denegada nos seguintes termos (fl. 37):

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - inépcia da denúncia - Inocorrência - Indícios suficientes de autoria e materialidade que autorizam a propositura da ação penal e o exercício da ampla defesa - inteligência do artigo 41 do Código de Processo Penal. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - Decisão carente de fundamentação - Não acolhimento - Autorização judicial embasada em representação oferecida pela autoridade policial justificando a necessidade da medida - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. NULIDADE DE OBTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE LINHAS TELEFÔNICAS - Inocorrência - Fornecimento de senha pelo Juiz Corregedor dos Presídios ao Delegado da Corregedoria Auxiliar com a finalidade de célere fornecimento das informações necessárias às investigações policiais, tratando-se, neste caso, de quebra de sigilo de dados e não de interceptação telefônica - ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante, como primeira tese, a inépcia formal de denúncia. Argumenta que, relativamente ao paciente, a inicial acusatória limita-se a dizer que os crimes teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados "por ordem" dele ou "em conluio" com ele, nenhuma palavra mais.

Em razão disso, endente ser a incoativa "absolutamente vaga, imprecisa e indeterminada, não se imputando conduta, efetivamente narrada, da qual possa se defender" (fl. 4). Pondera, no ponto, que o denunciante limitou-se a "dizer que o paciente Marcel Terezan ordenou que os policiais investigassem o suposto furto dos componentes das máquinas de caça-níquel. Pergunta-se: ordenou como? Onde? Quando? Para quem exatamente e qual o teor da imaginada ordem? Sem tais dados fáticos é impossível ao réu se defender" (fl. 5).

Sublinha, outrossim, a "nulidade da decisão proferida pelo meritíssimo juiz singular que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora paciente, porquanto absolutamente genérica e desprovida de qualquer fundamentação, conforme exige o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fl. 11).

No particular, pondera que a simples remissão à representação policial "não sanaria a falta de motivação da r. decisão, pois o órgão julgador não pode se abster de demonstrar suas próprias razões de convencimento, como se fosse um simples carimbador de pedidos policiais" (fl. 13).

Assinala, igualmente, ser nula a decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do paciente, pois, além de carente de fundamentação, sequer fez "referência à necessidade da medida, do que se extrai que se quebra o sigilo do cidadão por quebrar, para ver o que vai dar, sem que haja uma prévia análise da imprescindibilidade da violação da intimidade" (fl. 17).

Por fim, consigna "a absoluta nulidade de obtenção direta, leia-se: sem autorização judicial específica, pela autoridade policial, de informações sigilosas, consubstanciadas nos dados cadastrais de linhas telefônicas" (fl. 19).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar, seja suspenso o processo em relação ao paciente até o julgamento definitivo do presente **mandamus**.

No mérito, busca seja anulada a ação penal movida em desfavor do paciente, "determinando-se que o Ministério Público ofereça outra denúncia na qual obrigatoriamente deve descrever as condutas das quais o acusado deve se defender" (fl. 25). Outrossim, requer a anulação das decisões que quebraram os sigilos bancário, fiscal e telefônico do paciente, ordenando-se o desentranhamento dos autos de todas as informações obtidas pelos sobreditos meios. Por fim, roga seja declarada a nulidade de todos os dados cadastrais obtidos diretamente pela autoridade policial.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 148).

Dispensadas as informações, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 156/171).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça bandeirante, esclareceram que a ação penal encontra-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Pretende-se, inicialmente, neste **habeas corpus**, a extinção da ação penal sob o fundamento de inépcia da denúncia.

Foi tal pedido ter ao Tribunal de Justiça de São Paulo, e lá decidiu-se assim (fls. 260/263):

No caso em análise, a exordial acusatória trouxe em seu bojo indícios suficientes de autoria e materialidade que autorizaram a propositura da ação. Aliás, para oferecer denúncia, baseou-se o representante ministerial em farta documentação produzida nos autos de inquérito policial conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil. Portanto, a peça inaugural encontra-se apta, obedecendo todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve com detalhes, os fatos e os classifica adequadamente, demonstrando suficientemente a conta em tese praticada pelo paciente, conforme se extrai da leitura das fls. 25/33, possibilitando de forma indubitável o exercício do direito de defesa em toda sua extensão.

Resumidamente, infere-se da peça acusatória que MARCEL TEREZAN, operador de jogo ilegal, teria ordenado aos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis que capturassem e investigassem Victor Rubio Camargo e Aurélio Tiago Bianchini, eis que agindo em conluio, furtaram componentes eletrônicos instalados em máquinas de jogo de azar de propriedade do empresário. Assim, os policiais sequestraram as vítimas, exigiram-lhes dinheiro, dentre outras práticas ilícitas. Desta feita, descrito o fato criminoso e seu suposto autor, não há que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para credenciar a ação penal ao trancamento. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

[...]

Ademais, os detalhes questionados pela defesa e que não se fazem presentes na denúncia não são capazes de torná-la inepta, até porque a lei processual penal exige indícios de autoria e materialidade para a instauração da ação, sendo no processo ordinário que se fará a valoração do conjunto probatório, para dizê-los adequados ou não a um juízo condenatório. Incabível, portanto, o trancamento pretendido através do presente writ ante a presença de justa causa, não se verificando qualquer constrangimento ilegal que demande a concessão do remédio heróico buscado neste aspecto.

O meu entendimento consoa com o do acórdão.

Não diviso, na inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público, o vício da inépcia, porquanto a denúncia em desfile descreve, de modo claro e juridicamente idôneo, a existência do crime em tese, contendo todos os elementos essenciais à adequada configuração típica dos delitos imputados ao paciente.

Nesse termos, antecipo a improcedência da alegação de vício formal da denúncia, pois inexistente situação de injusto constrangimento ilegal.

Ora, de acordo com a jurisprudência pátria, o réu se defende dos fatos descritos na inicial acusatória, sendo imperioso à regularidade formal da incoativa o relato suficiente dos acontecimentos que serviram de fundamento à pretensão punitiva.

Nesse contexto, assume relevo indiscutível o encargo processual que, ao recair sobre o órgão de acusação penal, impõe-lhe o ônus de demonstrar, com fundamento de relativa consistência, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão sancionatória do Estado.

A viabilidade formal da denúncia, desse modo, depende da exposição narrativa e demonstrativa dos acontecimentos, necessariamente situados no tempo e no espaço, de forma que o acusado possa contrapor-se a seus termos.

Isso aqui ocorreu.

Sendo assim, não carece a denúncia de aptidão formal, pois o órgão de acusação descreveu objetivamente, com fundamento nos dados e elementos até então conhecidos, os crimes de sequestro, tortura e de concussão, parecendo-me descabido o detalhamento buscado pela defesa.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 62, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente em todos os cinco fatos nela narrados, sempre demonstrando que este seria o responsável por repassar os cheques endossados contendo carimbo e assinatura falsos de determinada pessoa jurídica a terceiros, existindo na peça inicial a adequada descrição das condutas que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual se mostra inviável o reconhecimento da alegada inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

1. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Parquet, de modo que é plenamente possível à autoridade judiciária, ao prolatar sentença condenatória, aplicar agravante devidamente descrita na denúncia, embora não expressamente requerida pelo órgão ministerial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 277.521/RO, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 12/11/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE NARRA CONDUTA EM TESE TIPIFICADA COMO DELITO PENAL, EM TERMOS QUE PERMITE A AMPLA DEFESA. EVENTUAL ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À CONDUTA PELO PARQUET: FATO QUE NÃO GERA NULIDADE, POIS O ACUSADO DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITULAÇÃO A ELES CONFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

3. Não existe o alegado defeito da peça acusatória. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade do delito, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado defender-se plenamente. Precedentes.

4. Nem se alegue que eventual erro na definição jurídica da conduta pelo Órgão Ministerial torna inepta a denúncia, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

5. Em precedente cuja situação fática é semelhante à presente, já esclareceu esta Corte o que se segue: "Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, 'caso continuasse com o processo'. Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo" (RHC 23.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011).

6. Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, impossível nas hipóteses em que a ausência de justa causa não é verificável de plano.

7. Recurso desprovido. (RHC n.º 28.344/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 12/3/2013.)

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUADRILHA OU BANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o Parquet ofereceu denúncia contra 06 (seis) acusados, dentre os quais somente o paciente é empregado da Caixa Econômica Federal, estando perfeitamente singularizado no contexto da acusação, que descreveu e individualizou as condutas a ele imputadas.

II. A circunstância da exordial acusatória ter feito referência a um outro sobrenome, ao destacar em tópicos a participação de cada um dos envolvidos na investigação criminal, denota tratar-se de mero erro material, que não tem o condão de dificultar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulação das teses defensivas, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos.

III. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

IV. O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada. (HC n.º 167.479/AL, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 14/4/2011.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacado-se:

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO, DEFINITIVAMENTE, PELOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I – De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a prefacial acusatória deve conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias'. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II – Da leitura da denúncia, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas ao paciente. A forma pela qual foram narrados os fatos permite o amplo exercício de sua defesa, o que torna improcedente a alegação de inépcia da inicial acusatória. III – As alegações do impetrante mostram o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejugamento da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu na espécie. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, sobretudo cuidando-se de sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V – Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, se eventualmente demonstrado que o réu não teve envolvimento com os fatos delituosos descritos na inicial, a situação será de absolvição, e não de inépcia da incoativa.

Por tais motivos, os argumentos assinalados na inicial somente poderão ser efetivamente esclarecidos durante a instrução criminal, sendo inviável sua apreciação pormenorizada, como parece ser a intenção da defesa, na presente via excepcional. Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA **PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO**. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocado e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não teria prestado a devida assistência. III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória. Ordem denegada. (HC n.º 79.165/PA, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJe de 26/5/2008.)

O outro ponto da impetração reside na nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário do paciente. No particular, recupero os seguintes trechos do voto do Desembargador Relator Ribeiro dos Santos (fls. 264/265):

No que se refere à alegada nulidade da decisão de quebra dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilos fiscal, bancário e telefônico por falta de fundamentação, em que pesem as ponderações dos impetrantes, o pleito aqui também não pode ser acolhido. É que os sigilos bancário, fiscal e telefônico, apesar de serem garantias individuais, podem ser violados em casos denotadores de ilegalidade e com autorização judicial. Logo, não são garantias absolutas, tratando-se de direito relativo, que deve ceder diante do interesse coletivo. Portanto, quando assume caráter de excepcionalidade, visando buscar a verdade dos fatos e instruir procedimentos investigatórios, são permitidos acesso a dados e documentos bancários, bem como às interceptações telefônicas. Por conseguinte, o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas. Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577)" (RT 715/549). Como afirma CELSO BASTOS, "a quebra de sigilo bancário só é admitida quando baseada em razões fundamentadas, onde há interesse público relevante, como o da investigação criminal ou instrução processual penal ou em virtude da excepcionalidade do motivo, desde que mediante a autorização judicial".

Portanto, "o que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões de criminalidade. De resto, reza a sabedoria popular que quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira". (Sacha Calmon Navarro Coelho, Caderno de Pesquisa Tributária, v, 18, Ed. Resenha Tributária, 1993, SP, p. 100). Nesse sentido está assentada a jurisprudência das Cortes Superiores:

[...]

Como se sabe, o feito, na fase inquisitorial, visa a apuração de materialidade, autoria e tipificação, ainda sendo pesquisados os fatos, sobretudo para determinação do tipo, se culposos ou dolosos, em relação aos eventos ocorridos. In casu, presentes os indícios de autoria e do fato penalmente punível, necessária a produção da prova pleiteada pela autoridade policial, em busca de elementos informativos, objetivando compor o conjunto probatório essencial para que o Ministério Público forme, enquanto destinatário precípuo das atividades investigatórias desenvolvidas pela Polícia Judiciária, a sua opinio delicti. Ademais, no caso em tela, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do paciente, ao contrário do alegado, lastreou-se em decisão fundamentada, embora sucinta, conforme se vê às fls. 40 e 97/98. Ocorre que a decisão guerreada faz menção expressa à representação oferecida pela autoridade policial, que justificou com minúcias a necessidade da medida, ratificando sua validade.

A meu ver, não há como fugirmos das conclusões do Tribunal de Justiça.

Inicialmente, entendo importante consignar que, na ordem constitucional pátria, não existem direitos absolutos, que possam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E isso ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações de confronto entre dois ou mais titulares do mesmo direito, razão pela qual a lei estará autorizada a regulamentar soluções específicas para cada conflito, observado o princípio da proporcionalidade.

O mencionado princípio, que não encontra previsão expressa na Constituição Federal, deriva, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do devido processo legal substantivo, sendo constituído de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à idoneidade ou pertinência da medida que se impõe, que deve ser apta a atingir o objetivo pretendido. A necessidade significa que a adoção da medida restritiva só será válida se demonstrada a sua indispensabilidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito deve ser verificada no âmbito do resultado produzido, de forma que se proporcione uma relação ponderada entre o grau de restrição das liberdades públicas e o grau de realização do princípio contraposto.

Assim, inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em detrimento dos interesses da sociedade. Com efeito, a liberdade individual não é o único bem protegido pelos direitos fundamentais. Medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas de liberdade, podem reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que necessárias à democracia. Entendo que o princípio da proporcionalidade fornece o substrato necessário ao equilíbrio entre os direitos individuais atingidos pelo Direito Processual Penal e os direitos da comunidade.

Na espécie, verifica-se que a **questio juris** se circunscreve à fundamentação das decisões que decretaram a quebra do sigilo fiscal e bancário no processo a que responde a paciente. Dessarte, imperiosa a análise das mencionadas decisões, a fim de se aferir a existência da ilegalidade sustentada na inicial.

Consta, à fl. 219, a decisão que deferiu a quebra do sigilo fiscal e bancário do paciente, nos termos da representação policial e acolhendo a quota ministerial, esclarecendo, outrossim, tratar-se de diligências imprescindíveis.

A propósito, destaco os seguintes trechos do requerimento apresentado pela autoridade policial (fl. 213):

Com as investigações já realizadas foi possível identificar os policiais civis como sendo os carcereiros Cristiano e Rubens, o agente policial Valdecir, o investigador Antonio e o suposto "bicheiro" como sendo Marcel. Os policiais teriam realizado diligências na cidade de Franco da Rocha, no veículo GM-Blazer de propriedade particular de um deles, onde teriam abordado os dois requerentes sem qualquer objeto que pudesse supor serem eles os autores dos supostos roubos e, ao invés de apresentá-los perante a autoridade policial do lugar da prisão, mantiveram-nos sob custódia irregular durante a noite toda, sem qualquer comunicação à família, conseguindo descobrir onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vendiam os equipamentos furtados das máquinas de caça-niqueis e ali recuperá-los sem qualquer formalização, além de terem obrigado o suposto receptador a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 para não ser incluído no auto de prisão em flagrante, terem subtraído de um dos requerentes a quantia aproximada de R\$ 1.000,00, dando-lhes voz de prisão após chegarem à conclusão que ambos não teriam a quantia de R\$ 80.000,00 que exigiam para não prendê-los. Durante a formalização do auto de prisão os policiais disseram ter prendido ambos por roubo a dois estabelecimentos comerciais, omitiram qualquer vínculo com as máquinas de caça-niqueis e o suposto receptador e as vítimas, proprietárias dos estabelecimentos vitimados confirmaram suas versões. Se comprovadas as teses de investigações, estaremos diante de urna verdadeira organização criminosa que usou a máquina estatal para beneficiar o contraventor que corrompeu os policiais e estes, por sua vez, além de receber vantagem indevida do "bicheiro", extorquiram o suposto receptador e os conduzidos, além de terem coagido as testemunhas, proprietárias dos estabelecimentos comerciais que figuraram como vítimas no auto de prisão em flagrante, para que sustentassem as versões de roubo aos seus caixas, ao invés dos equipamentos das máquinas caça-niqueis. Em tese foram cometidos os crimes de seqüestro e cárcere privado, abuso de poder, prevaricação, denúncia caluniosa, corrupção passiva, corrupção ativa, concussão e falso testemunho e as pessoas envolvidas se associaram em verdadeiro bando para que todos estes crimes pudessem ser cometidos. Há nos autos indícios que comprovam a irregularidade de algumas das condutas que estão sendo investigadas. Inicialmente pudemos verificar que os policiais estavam usando um veículo particular, cujo consumo de combustível é grande, por tratar-se de urna perua Blazer movida a gasolina, apesar do número de diligências que disseram ter realizado e da grande distância percorrida, o que demandaria um custo alto para o padrão de vida dos policiais envolvidos, a menos que estivessem sendo pagos para tal trabalho. Estavam em horário de folga ou em férias, de acordo com as escalas de plantões juntadas aos autos, o que também nos causa estranheza. Três policiais não tem atribuições para realizar investigações, atividade própria dos investigadores de polícia e não de agente policial e muito menos de carcereiros policiais. Se a detenção foi na cidade de Franco da Rocha como eles disseram, deveriam tê-los apresentados à autoridade policial daquela cidade, conforme determina o artigo 308 do CPP. Disseram no auto de prisão que haviam dois veículos envolvidos, um Kadet e um Fiat Tempra, todavia, de acordo com a proprietária de um dos estabelecimentos, a ocorrência foi registrada apenas no dia 06/07, pela manhã, quando os conduzidos já estavam detidos, onde concluímos que até então os policiais não deveriam ter conhecimento daquele roubo e muito menos do veículo Tempra envolvido e apreendido em poder de um dos conduzidos. Essa afirmação foi confirmada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boletim de fls. 114 e depoimento de fls.126. Quando esteve nesta Equipe o policial Antônio deixou "escapar" que o flagrante estava normal, pois os conduzidos já tinham "praticados vários furtos de peças de caça-niqueis", confirmando a tese de que eles estavam investigando crimes já cometidos, a mando do "bicheiro" e que o flagrante realmente foi forjado. A camionete preta apontada pelos conduzidos como sendo de um "bicheiro" que esteve na delegacia naquela manhã pertence a Marcel Terezan, pessoa que está sendo denunciada insistentemente através do "disque denúncia" como explorador do jogo do bicho na cidade de Jundiaí, com a conivência de policiais. Diligências realizadas em face do "disque denúncia" identificaram Marcel como dono de uma padaria. Resta saber se o padrão de vida dos policiais e de Marcel é compatível com seus ganhos, gastos e bens que possuem, e para isso será necessária a quebra do sigilo das suas movimentações financeiras, que na definição da LC. 105/2001 são considerados os depósitos em contas corrente ou poupança; pagamentos efetuados em moeda corrente ou cheques; emissão de ordens de créditos ou assemelhados, enfim, todas aquelas operações descritas no artigo 5, parágrafo 1º, e seus incisos, da citada legislação. Diante do exposto, para que possamos ter em mãos um conjunto de elementos de provas capazes de demonstrar definitivamente que existe uma associação entre os policiais e 'o denominado "bicheiro", formando verdadeira quadrilha que, em conluio, afastam pessoas que tentam atrapalhar sua atividade criminosa, disseminando a corrupção e o medo no seio da Coletividade, requeiro a V.Exa., após ouvir o digno representante do Ministério Público as seguintes providências:

1. Expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda, solicitando informações a respeito do ganho mensal líquido dos policiais civis elencados, a partir de janeiro de 2004.
2. Expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, solicitando cópia das declarações de imposto de renda dos policiais acima, declarados em 2004 e 2005.
3. Expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, solicitando cópia das declarações de imposto de renda pessoa física de Marcel Terezan e da pessoa jurídica panificadora Vilaça, declarados nos anos de 2004 e 2005.
4. Expedição de ofício ao Banco Banespa, solicitando a movimentação financeira das contas correntes 01-003542/9, 01-010093/6 e 01-005316/7, a partir de janeiro de 2004.
5. Expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, solicitando a movimentação financeira da conta corrente 01-007473/2, a partir de janeiro de 2004.
6. Expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando os números das contas bancárias (corrente e poupança) e respectivas agências bancárias de Marcel Terezan e dos policiais envolvidos, identificados nesta representação, para que possamos buscar também suas movimentações financeiras. Após a remessa das contas pelo Banco Central, solicitar também a expedição dos ofícios correspondentes, solicitando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação financeira

7. Se deferidos os pedidos formulados, requeiro finalmente a decretação de segredo de justiça para este inquérito policial estipulando ao Cartório Criminal que a movimentação dos autos, durante os pedidos de dilação de prazo, seja feita somente por pessoas indicadas por esta autoridade policial, em razão da distância entre a sede desta Equipe e a sede dessa Vara Criminal, através de contatos pelo telefone.

Entendo, de efeito, suficientemente fundamenta a decisão, notadamente porque adotadas as justificativas assinaladas no requerimento da autoridade policial. Assim, nos limites do **habeas corpus**, não há como se entender pela ausência de motivação, porquanto os pedidos da autoridade policial e o parecer exarado pelo Ministério Público demonstram a contento a necessidade da medida excepcional, o que restou ratificado pelo juízo **a quo**, que assentiu com sua imprescindibilidade.

De mais a mais, tendo o Magistrado de origem feito referência ao que exposto pelo Delegado de Polícia e pelo órgão ministerial, não há se falar em ausência de fundamentação, pois referido suporte argumentativo passa a compor a motivação do pronunciamento judicial, configurando a chamada fundamentação **per relationem**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTATAÇÃO AO LONGO DAS INTERCEPTAÇÕES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do **fumus comissi delicti** e do **periculum in mora**. 2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se à representação da autoridade policial, delimitando os terminais telefônicos visados, e retomaram os fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 3. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cuja atividade não se extinguiu mesmo com a segregação de alguns de seus integrantes, necessitando o Estado de dispor do método



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal. 4. Conquanto a internacionalidade das atividades delituosas não fossem mencionadas num primeiro momento, com a continuidade das investigações restaram por configuradas, constatando-se a atuação da organização criminosa também no exterior, justificando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Ordem denegada. (HC n.º 179.956/PR, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/2/2012.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. (...). 2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC n.º 103.817, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 28/5/2012.)

Diante dessas considerações, penso inexistir constrangimento ilegal a ser reparado na presente via, porquanto devidamente fundamentadas as medidas excepcionais decretadas em desfavor do paciente, quer de forma direta, diante da imprescindibilidade da prova, quer **per relationem**, remetendo-se ao que descrito no requerimento da autoridade policial, bem como à manifestação ministerial.

Discute-se, ainda, no presente **habeas corpus** a validade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do acusado.

Na hipótese, o Delegado da Polícia responsável pelo inquérito policial, remetendo-se aos fundamentos do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, requereu a escuta telefônica (fls. 220/221).

O Magistrado singular, ao deferir a medida excepcional, salientou que, na espécie, os requisitos previstos na Lei n.º 9.296/1996 encontrar-se-iam satisfeitos, destacando a imprescindibilidade da prova para que as investigações fossem concluídas (fls. 224/225).

Na minha compreensão, embora sucinta a decisão, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, parece-me satisfeito o requisito relativo à imprescindibilidade da diligência. Desse modo, não diviso ilegalidade flagrante que leve à nulidade da interceptação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse tudo quanto já foi dito, quedo-me apenas a mais uma ponderação. É que não se pode deixar de levar em consideração que a decisão que determinou as interceptações telefônicas foi prolatada em 6 de dezembro de 2005.

Assim, conquanto hoje exista uma tendência no âmbito desta Corte Superior e também do Supremo Tribunal Federal no sentido de se exigir uma fundamentação mais exaustiva na decisão que defere a interceptação telefônica, impondo-se um maior detalhamento, com base em dados concretos, acerca da imprescindibilidade da medida, entendo que a análise da suposta ilegalidade do **decisum** deve-se levar em conta o entendimento à época em que foi proferido.

Apenas a título de exemplo, da íntegra do voto proferido no HC n.º 43.234/SP, da relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp, julgado em 3 de novembro de 2005, verifica-se que esta egrégia Quinta Turma considerou suficiente a fundamentação do magistrado que deferiu o pedido de interceptação telefônica nos seguintes termos: "Diante do que vem relatado pela autoridade policial, e sendo a medida imprescindível para as investigações, autorizo a interceptação pelo prazo de quinze dias. Oficie-se à empresa de telefonia."

O aludido acórdão ficou assim ementado:

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. 'A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal.'

II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.

III. Não se anula o procedimento por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar as diligências, ante a ausência de comprovação de prejuízo à parte.

IV. Tendo sido respeitado o sigilo das diligências, o fato da interceptação não ter operado em autos apartados não induz à nulidade do procedimento se a impetração não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente advindo dessa irregularidade.

V. Tratando-se de nulidade no Processo Penal, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado ao réu, o qual não restou evidenciado no presente caso.

VI. Se a sentença se fundou em outros elementos do conjunto probatório, independentes e lícitos, não se reconhece a apontada imprestabilidade da interceptação telefônica para embasar a condenação, em especial quando tal prova não se mostra ilícita.

VII. A busca domiciliar não pode vir desamparada de mandado judicial, do qual só se prescinde quando a diligência for realizada pessoalmente pela autoridade judicial.

VIII. Hipótese em que o mandado judicial foi expedido, tendo sido constatado que as investigações não se limitavam ao crime de extorsão mediante seqüestro, mas a outros delitos de caráter permanente – dentre os quais o de formação de quadrilha -, cujos produtos de crime foram apreendidos na mesma oportunidade, ocasião em que o paciente acabou sendo preso em flagrante.

IX. Ordem denegada. (HC n.º 43.234/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 21/11/2005)

Dessa forma, passados quase 8 (oito) anos da decisão proferida no presente feito, entendo que, embora tenha sido prolatada com sucinta fundamentação, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Prossigo para anotar que a alegação de violação dos dados cadastrais das linhas telefônicas também não é de ser acatada.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 268/269):

Por derradeiro, o argumento de nulidade do requerimento para quebra do sigilo de dados cadastrais de linhas telefônicas do paciente também não prospera. Neste sentido, esclareceu a indigitada autoridade impetrada que "O MM. Juiz de Direito Jefferson Barbin Torelli forneceu sua senha judicial ao requerente, Delegado da Corregedoria Auxiliar (fls. 938/941). Logo, não há que se cogitar de ausência de autorização judicial. Acrescento ainda que, tratando-se de medida tomada em sede de inquérito policial conduzido pela Corregedoria de Polícia, o MM. Juiz mencionado, na condição de portador da senha fornecida pela Corregedoria dos Presídios e Polícia Judiciária, por meio de regular procedimento, tinha competência para o ato praticado. Nulidade existiria se o requerente tivesse tido acesso à senha do Juiz, sem sua autorização, ou se o magistrado não tivesse jurisdição criminal" (fls. 97/98).

Como registrado, o presente caso não trata de interceptação telefônica, eis que o alvo do inconformismo são os dados dos usuários e não o conteúdo das ligações telefônicas. A interceptação distingue-se da quebra de sigilo de dados, sendo que a primeira hipótese refere-se à captação da conversa, enquanto que a segunda hipótese diz respeito aos registros das ligações realizadas, número dos telefones discados, dados pessoais e as Estações de Rádio Base - ERB's - utilizadas pela linha. A decisão, com base neste prisma, não se apresenta genérica e indeterminada e foi proferida com a premissa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir um fornecimento célere das informações necessárias às investigações policiais e ao combate aos crimes em geral, privilegiando assim, o princípio da segurança social. E o Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, em seu voto no julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS, seguido por unanimidade pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vai além: "Diversa é, porém, a situação concernente ao acesso aos registros telefônicos. No meu entendimento, sobre tais dados inexistente previsão constitucional ou legal de sigilo, pois não fazem parte da intimidade da pessoa, assim como sobre eles não paira o princípio da reserva jurisdicional". o julgamento ficou assim ementado:

[...]

Nenhum constrangimento ilegal, portanto, evidencia-se, sendo de rigor o indeferimento do writ em sua integralidade.

O entendimento esposado no acórdão combatido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo, também neste ponto, ilegalidade evidente a tornar impreterível a concessão de **habeas corpus** de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, INCÊNDIO DUPLAMENTE MAJORADO E SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO PÚBLICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREVENÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAR A APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO LEVADO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. (RE n. 418.416/SC).

[...]

6. Ainda que o Tribunal impetrado tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o crivo do contraditório e pelas demais provas colhidas judicialmente.

7. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do paciente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 128.466/PR, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/3/2013.)

Diante dessas considerações, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Em suas razões, sustenta o agravante, como primeira tese, ofensa ao princípio da colegialidade. Assinala que "o fato de o **habeas corpus** não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou também o direito de defesa do paciente consubstanciado no seu direito de sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer a matéria julgada" (fl. 321).

Sublinha, ainda, que a fundamentação utilizada para rejeitar a alegação defensiva de inépcia da denúncia "é genérica, não enfrentando o problema central posto no **writ**, que é a impossibilidade de o paciente se defender de uma acusação que se limita a dizer que 'ele teria ordenado aos policiais civis que capturassem e investigassem' as vítimas, mas não explica como teria se dado tal ordem" (fl. 322).

Assere, outrossim, que a decisão de quebra do sigilo telefônico do paciente não adotou como seus os fundamentos expostos na representação policial. Disse apenas "que 'a representação oferecida pela autoridade policial revela a existência de indícios da ocorrência de graves delitos', sem, entretanto, fundamentar o porquê que a dita representação revelaria a existência de indícios. Ou seja, trata-se de decisão genérica e sem fundamentação nenhuma" (fl. 323).

Ademais, entende que admitir a adoção dos argumentos da autoridade policial pelo órgão judicante, sem explicitar suas próprias razões, "fere a mais comezinha das garantias, a da imparcialidade das decisões judiciais, além, é claro, da própria garantia da motivação das decisões judiciais" (fl. 325).

Pondera, além disso, que, na espécie, "os dados cadastrais sigilosos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtidos diretamente pelo delegado de polícia com base em uma senha genérica e anteriormente concedida pelo Juiz Corregedor de Jundiaí, 3 (três) anos antes da ocorrência dos fatos criminosos, absolutamente sem nenhum vínculo com a investigação policial em questão" (fl. 326).

Diante dessas considerações, pede o provimento do presente agravo regimental, determinando-se o conhecimento e julgamento do **habeas corpus** pela Quinta Turma desta Corte, concedendo-se, ao final, a ordem.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.546 - SP (2010/0144952-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, parece-me relevante rememorar que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, inciso XVIII, admitem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de decisões monocráticas, nas hipóteses que discriminam.

O art. 557 do Código de Processo Civil, desde sua redação original, já objetivava otimizar a prestação jurisdicional; ainda que de modo acanhado, seu desejo era claramente o de obstar o acúmulo dos agravos de instrumento.

Influenciado pelo mencionado dispositivo legal, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estendeu os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, abrangendo o recurso extraordinário.

Essa previsão se fez constar, igualmente, na Lei n. 8.038/1990, bem como no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, chegou-se à edição da Lei n. 9.756/1998, que modificou o sobredito artigo nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Logo, hodiernamente, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, estará autorizado também a negar seguimento quando existente confronto com jurisprudência predominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Desse modo, na espécie, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, outrossim, que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello proferida no julgamento do HC n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No mais, conforme destacado na decisão agravada, da leitura da denúncia, verifiquei estar devidamente descrito o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Portanto, ao contrário do que alega o agravante, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada, descrevendo como teria ocorrido a dinâmica do crime e em que circunstâncias os fatos aconteceram. Tem-se, portanto, assegurado o conhecimento da conduta criminosa imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser considerada inepta a inicial acusatória.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 62, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente em todos os cinco fatos nela narrados, sempre demonstrando que este seria o responsável por repassar os cheques endossados contendo carimbo e assinatura falsos de determinada pessoa jurídica a terceiros, existindo na peça inicial a adequada descrição das condutas que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual se mostra inviável o reconhecimento da alegada inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO.

1. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Parquet, de modo que é plenamente possível à autoridade judiciária, ao prolatar sentença condenatória, aplicar agravante devidamente descrita na denúncia, embora não expressamente requerida pelo órgão ministerial. Precedentes do STJ e do STF.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 277.521/RO, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 12/11/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE NARRA CONDOTA EM TESE TIPIFICADA COMO DELITO PENAL, EM TERMOS QUE PERMITE A AMPLA DEFESA. EVENTUAL ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À CONDOTA PELO PARQUET: FATO QUE NÃO GERA NULIDADE, POIS O ACUSADO DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO A ELES CONFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

3. Não existe o alegado defeito da peça acusatória. A denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade do delito, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado defender-se plenamente. Precedentes.

4. Nem se alegue que eventual erro na definição jurídica da conduta pelo Órgão Ministerial torna inepta a denúncia, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

5. Em precedente cuja situação fática é semelhante à presente, já esclareceu esta Corte o que se segue: "Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, 'caso continuasse com o processo'. Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo" (RHC 23.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011).

6. Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, impossível nas hipóteses em que a ausência de justa causa não é verificável de plano.

7. Recurso desprovido. (RHC n.º 28.344/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 12/3/2013.)

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUADRILHA OU BANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o Parquet ofereceu denúncia contra 06 (seis) acusados, dentre os quais somente o paciente é empregado da Caixa Econômica Federal, estando perfeitamente singularizado no contexto da acusação, que descreveu e individualizou as condutas a ele imputadas.

II. A circunstância da exordial acusatória ter feito referência a um outro sobrenome, ao destacar em tópicos a participação de cada um dos envolvidos na investigação criminal, denota tratar-se de mero erro material, que não tem o condão de dificultar a articulação das teses defensivas, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos.

III. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

IV. O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
V. Ordem denegada. (HC n.º 167.479/AL, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 14/4/2011.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacando-se:

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PACIENTE CONDENADO, DEFINITIVAMENTE, PELOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I – De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a prefacial acusatória deve conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias'. Essa redação objetiva não apenas possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, como também ensejar a defesa do acusado, uma vez que este se defende dos fatos que lhe são imputados. II – Da leitura da denúncia, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no dispositivo citado, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas ao paciente. A forma pela qual foram narrados os fatos permite o amplo exercício de sua defesa, o que torna improcedente a alegação de inépcia da inicial acusatória. III – As alegações do impetrante mostram o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejulgamento da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu na espécie. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, sobretudo cuidando-se de sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V – Ordem denegada.

De mais a mais, se eventualmente demonstrado que o réu não teve envolvimento com os fatos delituosos descritos na inicial, a situação será de absolvição, e não de inépcia da incoativa.

Por tais motivos, os argumentos assinalados na inicial somente poderão ser efetivamente esclarecidos durante a instrução criminal, sendo inviável sua apreciação pormenorizada, como parece ser a intenção da defesa, na presente via excepcional.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA **PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO**. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. I - O trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocado e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não teria prestado a devida assistência. III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória. Ordem denegada. (HC n.º 79.165/PA, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJe de 26/5/2008.)

O agravante questiona, ainda, a validade da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do acusado.

Na hipótese, o Delegado da Polícia responsável pelo inquérito policial, remetendo-se aos fundamentos do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, requereu a escuta telefônica (fls. 220/221).

O Magistrado singular, ao deferir a medida excepcional, salientou que, na espécie, os requisitos previstos na Lei n. 9.296/1996 encontrar-se-iam satisfeitos, destacando a imprescindibilidade da prova para que as investigações fossem concluídas (fls. 224/225).

Na minha compreensão, embora sucinta a decisão, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, parece-me satisfeito o requisito relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da diligência. Desse modo, não diviso ilegalidade flagrante que leve à nulidade da interceptação telefônica.

Não bastasse tudo quanto já foi dito, quedo-me apenas a mais uma ponderação. É que não se pode deixar de levar em consideração que a decisão que determinou as interceptações telefônicas foi prolatada em 6 de dezembro de 2005.

Assim, conquanto hoje exista uma tendência no âmbito desta Corte Superior e também do Supremo Tribunal Federal no sentido de se exigir uma fundamentação mais exaustiva na decisão que defere a interceptação telefônica, impondo-se um maior detalhamento, com base em dados concretos, acerca da imprescindibilidade da medida, entendo que a análise da suposta ilegalidade do **decisum** deve-se levar em conta o entendimento à época em que foi proferido.

Apenas a título de exemplo, da íntegra do voto proferido no HC n. 43.234/SP, da relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp, julgado em 3 de novembro de 2005, verifica-se que esta egrégia Quinta Turma considerou suficiente a fundamentação do magistrado que deferiu o pedido de interceptação telefônica nos seguintes termos: "Diante do que vem relatado pela autoridade policial, e sendo a medida imprescindível para as investigações, autorizo a interceptação pelo prazo de quinze dias. Oficie-se à empresa de telefonia."

O aludido acórdão ficou assim ementado:

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. 'A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal.'

II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.

III. Não se anula o procedimento por ausência de intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público para acompanhar as diligências, ante a ausência de comprovação de prejuízo à parte.

IV. Tendo sido respeitado o sigilo das diligências, o fato da interceptação não ter operado em autos apartados não induz à nulidade do procedimento se a impetração não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente advindo dessa irregularidade.

V. Tratando-se de nulidade no Processo Penal, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo causado ao réu, o qual não restou evidenciado no presente caso.

VI. Se a sentença se fundou em outros elementos do conjunto probatório, independentes e lícitos, não se reconhece a apontada imprestabilidade da interceptação telefônica para embasar a condenação, em especial quando tal prova não se mostra ilícita.

VII. A busca domiciliar não pode vir desamparada de mandado judicial, do qual só se prescinde quando a diligência for realizada pessoalmente pela autoridade judicial.

VIII. Hipótese em que o mandado judicial foi expedido, tendo sido constatado que as investigações não se limitavam ao crime de extorsão mediante seqüestro, mas a outros delitos de caráter permanente – dentre os quais o de formação de quadrilha -, cujos produtos de crime foram apreendidos na mesma oportunidade, ocasião em que o paciente acabou sendo preso em flagrante.

IX. Ordem denegada. (HC n.º 43.234/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 21/11/2005)

Dessa forma, passados quase 8 (oito) anos da decisão proferida no presente feito, entendo que, embora tenha sido prolatada com sucinta fundamentação, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Prossigo para anotar que a alegação de violação dos dados cadastrais das linhas telefônicas também não é de ser acatada.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 268/269):

Por derradeiro, o argumento de nulidade do requerimento para quebra do sigilo de dados cadastrais de linhas telefônicas do paciente também não prospera. Neste sentido, esclareceu a indigitada autoridade impetrada que "O MM. Juiz de Direito Jefferson Barbin Torelli forneceu sua senha judicial ao requerente, Delegado da Corregedoria Auxiliar (fls. 938/941). Logo, não há que se cogitar de ausência de autorização judicial. Acrescento ainda que, tratando-se de medida tomada em sede de inquérito policial conduzido pela Corregedoria de Polícia, o MM. Juiz mencionado, na condição de portador da senha fornecida pela Corregedoria dos Presídios e Polícia Judiciária, por meio de regular procedimento, tinha competência para o ato praticado. Nulidade existiria se o requerente tivesse tido acesso à senha do Juiz, sem sua autorização, ou se o magistrado não tivesse jurisdição criminal" (fls. 97/98).

Como registrado, o presente caso não trata de interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, eis que o alvo do inconformismo são os dados dos usuários e não o conteúdo das ligações telefônicas. A interceptação distingue-se da quebra de sigilo de dados, sendo que a primeira hipótese refere-se à captação da conversa, enquanto que a segunda hipótese diz respeito aos registros das ligações realizadas, número dos telefones discados, dados pessoais e as Estações de Rádio Base - ERB's - utilizadas pela linha. A decisão, com base neste prisma, não se apresenta genérica e indeterminada e foi proferida com a premissa de garantir um fornecimento célere das informações necessárias às investigações policiais e ao combate aos crimes em geral, privilegiando assim, o princípio da segurança social. E o Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, em seu voto no julgamento da Apelação no Mandado de Segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS, seguido por unanimidade pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vai além: "Diversa é, porém, a situação concernente ao acesso aos registros telefônicos. No meu entendimento, sobre tais dados inexiste previsão constitucional ou legal de sigilo, pois não fazem parte da intimidade da pessoa, assim como sobre eles não paira o princípio da reserva jurisdicional". o julgamento ficou assim ementado:

[...]

Nenhum constrangimento ilegal, portanto, evidencia-se, sendo de rigor o indeferimento do writ em sua integralidade.

O entendimento esposado no acórdão combatido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo, também neste ponto, ilegalidade evidente a tornar impreterível a concessão de **habeas corpus** de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, INCÊNDIO DUPLAMENTE MAJORADO E SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO PÚBLICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREVENÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JÚLGAR A APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO LEVADO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. (RE n. 418.416/SC).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ainda que o Tribunal impetrado tenha feito menção a um ou outro depoimento colhido na fase do inquérito policial e eventualmente não reproduzido em juízo, tal circunstância não é suficiente para desconstituir o acórdão condenatório proferido em desfavor do paciente, uma vez que essas declarações extrajudiciais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e pelas demais provas colhidas judicialmente.

7. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do paciente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 128.466/PR, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/3/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 181.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 37472005 990093116952

EM MESA JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO MARQUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL TEREZAN
CORRÉU	: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO GERALDO ARAÚJO
CORRÉU	: VALDECIR ROBERTO DE PAULA
CORRÉU	: RUBENS ALVES
CORRÉU	: ROGÉRIO ARTELINO DA SILVA
CORRÉU	: ADILSON JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU	: CICELINA MOCINHA PIMENTEL KAROLSKI
CORRÉU	: ELCIO PELETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL TEREZAN
ADVOGADO	: RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.